



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10980.914791/2010-02  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1302-003.952 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 19 de setembro de 2019  
**Recorrente** XINGU CONSTRUTORA LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2005

PEDIDO ELETRÔNICO DE RESTITUIÇÃO E DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PER/DCOMP. ÔNUS DA PROVA ADIMPLIDO. DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE PARA VERIFICAÇÃO DO DIREITO DO CONTRIBUINTE.

Sendo suficiente a instrução probatória favorável ao Contribuinte, no sentido de apontar a escorreita edificação creditória e sua evidência ao direito pleiteado, torna-se mister reconhecer a compensação perquirida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Breno do Carmo Moreira Vieira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimarães da Fonseca, Wilson Kazumi Nakayama (suplente convocado), Rogério Aparecido Gil, Maria Lúcia Miceli, Flávio Machado Vilhena Dias, Breno do Carmo Moreira Vieira e Luiz Tadeu Matosinho Machado. Ausente o Conselheiro Ricardo Marozzi Gregório.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1302-003.952 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10980.914791/2010-02

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão n.º 14-49.025, proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto, que, por unanimidade de votos, não reconheceu o direito creditório do Contribuinte.

Por representar acurácia na análise dos fatos, faço uso do Relatório do Acórdão *a quo*:

Trata o presente processo de Declaração de Compensação de crédito de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL de 31/03/2005, DARF no valor de R\$71.121,60, com débito do mesmo tributo de outubro de 2005 no valor de R\$ 9.320,84.

A DRF em Curitiba, por meio do despacho decisório de fl. 02, homologou parcialmente a compensação declarada, em razão da insuficiência de saldo referente ao recolhimento indicado no PER/DCOMP, o qual teria sido alocado na Dcomp 34053.08097.281005.1.3.04-0912, para extinção de débito declarado pela própria contribuinte.

Cientificada do despacho, a interessada apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 11/13, alegando que o saldo seria suficiente para a compensação entregue, pois o pedido de restituição foi de R\$ 37.790,32 (crédito original) e a homologação parcial foi do segundo débito indicado.

Informa que a primeira Dcomp entregue foi no valor de R\$ 6.661,28, restando saldo suficiente para a compensação que ora se discute, pois o valor dela é de R\$ 9.320,84.

O Acórdão da DRJ, não reconheceu o direito creditório pleiteado, por entender inexistentes os predicados da liquidez e certeza, o que afasta diametralmente a possibilidade de se conceder a compensação.

Já em Recurso Voluntário, o Contribuinte reitera as alegações formuladas em sua exordial. Pugna pela existência DARFs e DCTFs que seriam suficientes a comprovar seu direito creditório, razão pela qual entende por procedente sua compensação.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Breno do Carmo Moreira Vieira, Relator.

## Admissibilidade

O Recurso Voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade extrínsecos. Demais disto, observo a plena competência deste Colegiado, na forma do Regimento Interno do CARF, com redação da Portaria MF n.º 329, de 2017.

O regime jurídico compensatório tem fundamento no art. 170 do Código Tributário Nacional (CTN), dispondo que a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de tributos com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Neste diapasão, inicialmente, o aludido instituto foi regido pelo art. 66 da Lei n.º 8.383, de 1991, sendo, posteriormente, fixadas novas regras para compensação de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil no art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996, com suas alterações.



## b. DCOMP Retificadora (e-f. 08)

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL		DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
PER/DCOMP 1.7		
01.200.422/0001-73	41254.30558.011205.1.3.04-0605	Página 1
<b>Crédito Pagamento Indevido ou a Maior</b>		
Informado em Processo Administrativo Anterior: NÃO		
Número do Processo:		Natureza:
Informado em Outro PER/DCOMP: SIM		
Nº do PER/DCOMP Inicial: 34053.08097.281005.1.3.04-0912		
Nº do Último PER/DCOMP:		
Crédito de Sucedida: NÃO		CNPJ:
Situação Especial:		Data do Evento:
Percentual:		
Grupo de Tributo:		Data de Arrecadação:
Valor Original do Crédito Inicial:		444.510,60
Crédito Original na Data da Transmissão:		37.790,32
Selic Acumulada:		0,00%
Crédito Atualizado:		37.790,32
Total dos débitos desta DCOMP:		9.320,84
Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP:		9.320,84
Saldo do Crédito Original:		28.469,48

Em outras palavras, nota-se claramente que os valores são suficientes para suprir a relação “crédito – débito”, carreada na DCOMP, havendo liquidez e certeza. Portanto, assiste razão ao Contribuinte, quando este aduz que a primeira DCOMP entregue foi no valor de R\$ 6.661,28, e restara saldo suficiente para a compensação que ora se discute (R\$ 9.320,84).

**Dispositivo**

Ante o exposto, voto em dar provimento ao Recurso Voluntário.

É como Voto.

(documento assinado digitalmente)

Breno do Carmo Moreira Vieira